



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5461102-42.2021.8.09.0087

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : **MARIA FERNANDA GLOAMING GONÇALVES DE OLIVEIRA**

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM COMPENSAÇÃO OU PREJUÍZO À REMUNERAÇÃO INDEFERIDO. RESPONSÁVEL LEGAL. MENOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA). DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.

I – A impetrante pretende a concessão da redução da carga horária de trabalho, em virtude da necessidade de cuidados especiais da sua filha, menor de idade e portadora de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

II – A legislação estadual (nºs 19.075/2015, art. 5-A e 20.756/2020, art. 74, § 3º) prevê a redução da carga horária de trabalho de servidor público que seja responsável legal ou que tenha sob seus cuidados pessoa portadora de necessidades especiais que demanda atenção constante.

III – A impetrante comprova os requisitos exigidos pela legislação estadual e, portanto faz jus ao direito pleiteado, sem que haja dcesso remuneratório.

SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 5461102-42.2021.8.09.0087, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Intimação do dia 10/06/2022
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Diego Menezes Vilela - Data: 10/06/2022 15:20:53



Votaram, além do Relator, Reinaldo Alves Ferreira, Juiz Substituto em Segundo Grau, e o Dr. Sebastião Luiz Fleury (subst. o Desembargador Zacarias Neves Coêlho).

Presidiu a sessão o Desembargador José Carlos de Oliveira.

Como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr^a. Dilene Carneiro Freire.

Goiânia, 06 de junho de 2022.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

VOTO

MARIA FERNANDA GLOAMING GONÇALVES DE OLIVEIRA impetra Mandado de Segurança contra o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**, Bruno Magalhães D'Abadia, consubstanciado em ato dito como ilegal configurado no indeferimento de seu pedido de redução de carga horária de trabalho para acompanhamento de sua filha (Helena Gloaming Gonçalves de Oliveira – com 04 anos e 04 meses) diagnosticada com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

O Mandado de Segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, lesionada ou ameaçada de lesão por ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente jurídico privado, no uso de atribuição pública, conforme dispõe o art. 5º, LXIX da CF e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que é certo quanto à sua existência, delimitado quando a sua extensão, e que pode ser exercido de plano, em razão da prova pré-constituída de sua delimitação e certeza, ou seja, é direito que se prova de plano, por documentos.

Como dito acima, a impetrante pretende a redução de carga horária de escritã da Polícia Civil do Estado de Goiás, tendo em vista que sua filha menor foi diagnosticada com TEA (Transtornos do Espectro Autista) e, por isso, necessita da sua presença para acompanhamento no tratamento.

Pois bem. A hipótese envolve direito à vida e à saúde, além da própria dignidade da pessoa humana, garantidos constitucionalmente e pelas legislações infraconstitucionais em vigor, vejamos:

Lei estadual nº 19.075/2015, art. 5º-A dispõe que:

“A Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás instituirá horário especial para seus servidores que tenham, sob suas responsabilidades e sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente com transtorno do espectro autista”.

A Lei estadual nº 20.756/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, no art. 74, § 3º, também, estabelece:



“(…)

§ 3º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, na forma da lei, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais, observado o seguinte:

I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;. Sublinhado

Destaca-se, por oportuno, que o conceito de necessidades especiais, que exigem atenção permanente, são situações de deficiências físicas ou mentais nas quais a presença do responsável seja fundamental na complementação do tratamento terapêutico ou na promoção de uma melhor integração do paciente na sociedade.

A documentação apresentada não deixa dúvidas de que a menor Helena Gloaming Gonçalves de Oliveira é portadora de quadro clínico compatível com autismo, necessitando de cuidados médicos e acompanhamento multidisciplinar, sendo a impetrante sua responsável legal.

Urge asseverar, ainda, que não compete à Administração Pública valorar a maior ou menor necessidade do tratamento ou mesmo se esse é viável para a melhora da saúde da menor, mesmo porque não há dúvidas de que se trata de uma alteração comportamental e que exige acompanhamento de um responsável.

Em complemento ao exposto, pertinente colacionar o parecer da Procuradora de Justiça que, de forma percuciente, apontou a imprescindibilidade de concessão da segurança, **in verbis**:

“(…) Diante disso, devemos ressaltar que o espírito legislativo da permissão contida nos dispositivos legais deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da proteção ao direito de saúde da criança com deficiência que deve sobrepor-se a qualquer outro, devendo a administração observar a prioridade da família, prevista na Constituição Federal, o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como a especial atenção do menor em condições especiais de saúde. Com efeito, a Constituição Federal prevê: ‘Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III. a dignidade da pessoa humana; Art 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão’. No mesmo sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1.990): ‘Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e



facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária'. Ainda, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto Federal nº 6.949 de 25/08/2009) que, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal¹, possui status de norma constitucional, assim declara no preâmbulo: Os Estados Partes da presente Convenção, (...) r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança, (...) Acordaram o seguinte:" (...) Artigo 7. Criança com deficiência. 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças. 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial'. Nesse compasso, verifica-se a importância que o ordenamento jurídico consagra à criança e ao adolescente com deficiência, sendo dever do Poder Público adotar as providências necessárias para assegurar tais direitos, que se sobrepõem a quaisquer outros. Diante dos fundamentos constitucionais e legais, conclui-se que a redução da jornada de trabalho mediante compensação ou redução dos vencimentos argüida pelo Impetrado é desarrazoada e deixa de propiciar melhores oportunidades de desenvolvimento da criança portadora de necessidades especiais, ante a maior ausência da mãe, com o que não se pode concordar. Assim, o direito buscado pela Impetrante restou devidamente evidenciado e COMPROVADO NOS AUTOS, conforme se lê dos RELATÓRIOS MÉDICOS JUNTADOS, posto tratar de direito social da criança envolvida, e a redução da carga horária tem por escopo possibilitar que a mãe, trabalhadora, possa atender a filha, que carece de especial atenção, atendendo a proteção integral prevista no ordenamento jurídico como acima exposto devendo vigorar o princípio da prevalência do melhor interesse da criança e o da cooperação, em que todos devem velar pela proteção das crianças, não implicando em violação ao princípio da legalidade, mas sim sua estreita aplicação. (...) Assim, restando demonstrada a violação ao direito líquido e certo da impetrante, a concessão da segurança é medida que se impõe. Pelas razões expostas, o MP de 2º grau manifesta-se pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA**, nos moldes pleiteados na inicial do presente mandamus. (...)"

. A propósito, cito os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. 1. SERVIDORA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM DIMINUIÇÃO DO VENCIMENTO. NECESSIDADE. FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REGIME ESTATUTÁRIO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO. SILÊNCIO DA LEI ESPECÍFICA. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. Constitui direito líquido e certo da servidora pública estadual, efetivada sob o regime estatutário do pessoal do magistério (Lei nº 13.909/2001), a redução de sua jornada de trabalho de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias, sem redução de seu



vencimento, mas com fundamento no art. 51, §4º, do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Goiás (Lei nº 10.460/88), norma genérica que prepondera, dado o silêncio daquele regramento específico sobre o benefício. 2. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXPRESSO EM NORMA LEGAL EXERCITÁVEL DE PLANO. Impõe-se a concessão da segurança, mormente porque direito líquido e certo expresso em norma legal e com aptidão para ser exercitado de plano. **SEGURANÇA CONCEDIDA**". (TJGO. Sexta Câmara Cível. MS 134674-35.2013.8.09.0000. Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira. Ac. 27/08/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO. COMPANHEIRO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. PREVISÃO LEGAL. Nos termos do art. 127, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, bem como dos arts. 112 e seguintes da Lei Estadual nº 13.320/09, deve ser concedida a redução da carga horária de trabalho em até 50%. Companheiro da autora, que está sob a sua responsabilidade, necessitando de tratamento e cuidados especiais, em virtude de seqüela de acidente vascular cerebral. Custas por metade. Verba honorária mantida. Art. 20, § 4º, do CPC/73. Apelo do Estado parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. Reexame necessário não conhecido". (TJRS. Quarta Câmara Cível. Apelação e Reexame Necessário nº70066780750. Rel. Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 26/04/2017).

Destarte, tem-se que a impetrante logrou êxito em demonstrar a existência de direito líquido e certo a amparar sua pretensão.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida para determinar que seja promovida a redução da carga horária da impetrante, sem redução de seus vencimentos.

Sem honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

Goiânia, 06 de junho de 2022.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

LRR

Relator

